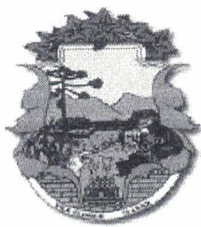


ATA Nº 002
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024
- COLETA DE RESÍDUOS -

Aos dezanove dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Pregoeiro e a equipe de apoio para registrar o recebimento de Parecer Jurídico referente ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, por parte da empresa RECICLAGEM SERRANA LTDA. Este Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio acolhem o parecer jurídico na sua integralidade e julgam IMPROCEDENTE a impugnação pelas razões expostas no referido Parecer Jurídico anexo. Ademais, haja vista que o processo ficou suspenso para análise da impugnação, o edital será republicado, alterando-se a data de abertura do certame. Nada mais havendo a constar, encerra-se a presente ata que segue assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.



MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Parecer Nº: 080/2024

Solicitante Setor de Licitações.

Assunto Processo Administrativo nº 220/2024
Pregão Eletrônico nº 035/2024

Trata-se de solicitação de parecer para análise jurídica da Impugnação apresentada pela empresa Reciclagem Serrana Ltda., em processo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônicos, cujo objeto é prestação de serviços de coleta, transporte, triagem e destinação final de lixo orgânico e seletivo.

Em suas razões, a Impugnante, dizendo-se imbuída do propósito de que tenham vigência no certame os Princípios da Administração Pública, ataca o Estudo Técnico Preliminar, afirmando que o dia/horário definido para a coleta de resíduos no interior não é adequada, colocando estaria estabelecendo empecilhos no que diz respeito ao caráter de competitividade do certame.

O Processo Administrativo foi encaminhado para parecer.

Da análise dos documentos acostados, infere-se a legitimidade e a tempestividade da Impugnação apresentada, pelo que, passa-se a análise do mérito.

Conforme se verifica da Impugnação apresentada, a Impugnante sustenta que o dia da semana indicado para a realização da coleta de resíduos seletivos na área rural – sábado – não é adequada. Justifica pela dificuldade de manutenção do veículo a ser utilizado no transporte, bem como impossibilidade de existência de centros de triagem abertos e disponíveis para receber os resíduos aos sábados. Sem razão, contudo.

Com efeito, as definições acerca das coletas a serem realizadas parte de pressupostos que indicam as necessidades verificadas em âmbito municipal, sendo que, neste caso, detém o administrador o poder discricionário para eleger as melhores alternativas para atendimento das particularidades/necessidades da população.

Além disso, tem-se que, atualmente a coleta de resíduos seletivos, na zona rural do Município já ocorre aos sábados, não se verificando qualquer irregularidade neste sentido.



**MUNICÍPIO DE VILA FLORES
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Assim, os argumentos trazidos na respeitável Impugnação, não alcançam demonstrar que a manutenção do edital, nos moldes em que foi elaborado, possa causar prejuízo à Administração Municipal ou inviabilize, no todo ou em parte, a prestação dos serviços a serem contratados, nem afronte aos princípios constitucionais afetos à Administração Pública.

Em razão do exposto, o parecer é pelo conhecimento da Impugnação apresentada e, no mérito, com fundamento nas razões aqui alinhadas, sugere-se seja esta indeferida.

Vila Flores (RS), 19 de junho de 2024.

Denise Arisi
Procuradora jurídica
OAB/RS. 63.385

Ailor Carlos Brandelli
Assessor jurídico
OAB/RS. 61.971